



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN, RELATOR
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.633 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Requerente: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Requerido: **CONGRESSO NACIONAL**

(Processo SF nº 00200.008108/2024-70)

O **SENADO FEDERAL**, representado pela Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso XIII, da Constituição, e dos arts. 205, §§ 3º e 5º, 80 e 31 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASf) – Resolução do Senado Federal nº 58/1972, com a redação consolidada pela Resolução nº 14/2022, que recebe comunicações processuais pelo endereço eletrônico *advocacia@senado.leg.br*, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.868/99, vem apresentar manifestação em face da petição apresentada pelo Advogado-Geral da União (Petição 57120), conforme passa a expor.

No dia 25 de abril de 2024, o Relator concedeu medida cautelar nos autos desta ação direta “*apenas para suspender a eficácia dos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 14.784, de 27 de dezembro de 2023, enquanto não sobrevier demonstração do cumprimento do que estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com a oportunidade do necessário diálogo institucional) ou até o ulterior e definitivo julgamento do mérito da presente ação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso*”.

A decisão monocrática foi submetida imediatamente a referendo do Plenário virtual (26/4/2024 a 6/5/2024), contando com o acompanhamento dos



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Ministros Flávio Dino, Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Edson Fachin. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

O Senado Federal interpôs Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo colegiado, e apresentou informações definitivas demonstrando que houve a observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ainda que não aplicável ao caso das prorrogações de desoneração, e que havia fonte de compensação específica (COFINS-Importação, no caso da desoneração) e global no conjunto de medidas legislativas aprovadas pelo Congresso Nacional (no caso da redução da alíquota dos municípios).

Na data de 15 de maio de 2024, o Advogado-Geral da União peticionou “reforçando o compromisso institucional do Poder Executivo em, dentro de suas competências, trabalhar pela aprovação das medidas legislativas aqui mencionadas voltadas a estabelecer a retomada progressiva da cobrança da contribuição previdenciária sobre folha de salários a partir do ano de 2025, assim como medidas de compensação financeira de magnitude adequada para garantir o custeio constitucionalmente responsável dos benefícios fiscais implicados”.

Ao final, postulou o seguinte:

- (i) seja ouvido o Congresso Nacional sobre a presente petição; em especial a viabilidade de obter deliberação final, dentro de 60 (sessenta) dias, do PL a ser encaminhado pelo Poder Executivo;
- (ii) seja suspenso o presente processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no artigo 313, inciso III, do CPC, para fins de fomentar a obtenção de solução compositiva a respeito da desoneração da folha estabelecida nos artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº14.784/2023; e
- (iii) cumulativamente, no ponto em que suspende a eficácia dos artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 14.784/2023, sejam modulados prospectivamente todos os efeitos da medida cautelar concedida nos autos, para que tenha início somente ao final do intervalo de 60 (sessenta) dias acima mencionado, garantindo, assim, o intervalo necessário à deliberação legislativa.

O Ministro Relator determinou a intimação do Congresso Nacional para que se manifeste no prazo legal.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Considerando a urgência que o caso requer, informa-se que o Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) apresentou, na data de 15 de maio de 2024, o Projeto de Lei do Senado n. 1847, de 2024 (doc. anexo), que “estabelece um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004”.

Na justificação, Sua Excelência já contempla a análise do impacto orçamentário e financeiro da proposição, nos seguintes termos:

Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), faz-se necessário estimar o impacto orçamentário e financeiro da transição acima descrita. A Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda e a Receita Federal apresentaram duas estimativas para o impacto da desoneração dos 17 setores em 2024: R\$ 12,26 bilhões e R\$ 15,8 bilhões. Registra-se que, anteriormente, no Demonstrativo dos Gastos Tributários - DGT Previsão PLOA-2023, este impacto anual era estimado, também pela Receita Federal, em R\$ 9,4 bilhões e, por esse motivo, optamos por utilizar o valor intermediário como referência em nossas estimativas.

Assim, adotando a estimativa de R\$ 12,26 bilhões como referência, afastando – inicialmente – a desoneração da folha do 13º salário, fixando – inicialmente – os fatores proporcionais sobre as alíquotas da contribuição substitutiva em 75% para 2025, 50% para 2026 e 25% para 2027, supondo que não haverá alterações reais significativas nas bases tributáveis até 2027 e projetando a inflação a partir dos dados do Relatório de Mercado Focus, de 10 de maio de 2024, estimamos o impacto orçamentário e financeiro até 2027 em: R\$ 12,26 bilhões para 2024; R\$ 9,53 bilhões para 2025; R\$ 6,58 bilhões para 2026; e, R\$ 3,40 bilhões para 2027.

Sob hipóteses razoáveis, ao se considerar a desoneração da folha do 13º salário e os devidos fatores proporcionais sobre as alíquotas de 80% em 2025, 60% em 2026 e 40% em 2027 – destaca-se que esses dois ajustes afetam de formas inversas as estimativas de impacto supracitadas –, os impactos em 2025, 2026 e 2027 passam a ser reduzidos em: R\$ 150 milhões para 2025, R\$ 300 milhões em 2026 e R\$ 470 milhões.

Em relação à redução gradual do adicional de 1% (um por cento) da Cofins-Importação, o Relator do PL nº 334, de 2023, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deste Senado Federal, Senador Ângelo Coronel, estimou o impacto positivo sobre a arrecadação federal em R\$ 2,40 bilhões para 2024. Adotando essa referência e as premissas anteriormente descritas, estimamos a seguinte trajetória decrescente para o impacto orçamentário e financeiro positivo até 2027: R\$ 2,40 bilhões para 2024; R\$ 1,99 bilhão para 2025; R\$ 1,54 bilhão para 2026; e, R\$ 1,07 bilhão para 2027.



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

Ainda em relação às repercussões financeiro-orçamentárias da desoneração da folha de pagamento e eventuais compensações, é preciso frisar que o Congresso Nacional aprovou, recentemente, uma extensa agenda de reforço à arrecadação e favorecimento à higidez financeiro-orçamentária da União. A título de exemplo, citamos os PLs nº 2.384, de 2023 (Carf), nº 3.626, de 2023 (Apostas Esportivas) e nº 4.173, de 2023 (Offshores), o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93, de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), e os Projetos de Lei de Conversão (PLV) nº 20, de 2023 (Subvenções) e nº 1, de 2024 (Compensações Tributárias). Ademais, em função dessa extensa agenda, a União arrecadou R\$ 190,6 bilhões em março de 2024 e registrou um aumento real de 7,22% em relação ao mesmo mês de 2023 – esse foi, também, o maior valor já alcançado pela série histórica em 30 anos, desde 1995.

O projeto de lei resulta de um diálogo entre os Poderes Executivo e Legislativo na busca das soluções mais adequadas para a preservação do equilíbrio orçamentário e fiscal e também para o restabelecimento progressivo da oneração dos dezessete setores da economia, alinhado com segurança jurídica e um planejamento tributário e fiscal das empresas afetadas.

Esse mesmo propósito – equilíbrio orçamentário e fiscal, de um lado, e segurança jurídica e planejamento, de outro – estende-se aos municípios beneficiários da redução da alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento, de 20% para 8%, notadamente pela situação de endividamento dos municípios brasileiros. Mostra-se, portanto, fundamental que a suspensão dos efeitos da decisão cautelar seja também aplicada ao artigo 4º da Lei nº 14.784/2023, viabilizando a continuidade das negociações e a construção política de uma solução adequada ao municipalismo.

Diante de tais fatos novos e dos pedidos formulados pela Advocacia-Geral da União, o Senado Federal:

a) manifesta **concordância** com a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja discutido e deliberado pelas Casas do Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n. 1847, de 2024;

b) manifesta **concordância** com a modulação de efeitos da decisão para que a suspensão da eficácia dos artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 14.784/2023 tenha início somente ao final do intervalo de 60 (sessenta) dias da data de suspensão do processo;



SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

c) **requer** a aplicação da modulação de efeitos também para o artigo 4º da Lei nº 14.784/2023 (alíquota sobre a folha de pagamento de determinados municípios), de modo que a decisão cautelar produza efeitos somente ao final do intervalo de 60 (sessenta) dias da data de suspensão do processo, considerando as negociações em curso entre os Poderes Legislativo e Executivo para a construção política de uma solução adequada aos municípios beneficiários.

São essas as informações a serem prestadas.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Brasília, 17 de maio de 2024.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada-Geral do Senado Federal
OAB/DF nº 30.252